

DECISÃO CRUCIFIXO

Comunicação do posto de imprensa do tribunal constitucional federal número 32/95

O tribunal constitucional federal – primeiro senado – decidiu que a colocação de uma cruz ou crucifixo nas salas de lição de uma escola obrigatória estatal, que não é uma escola confessional, infringe a liberdade de religião, garantida no artigo 4, alínea 1, lei fundamental. Simultaneamente, ele qualificou uma prescrição do direito escolar de Bayern (§ 13, alínea 1, proposição 3, da ordenação da escola primária), que ordena que em cada sala de aula deve ser colocada uma cruz, como incompatível com a lei fundamental e nula.

A decisão foi pronunciada em virtude de um recurso constitucional de um casal de genitores e de seus filhos sujeitos ao ensino obrigatório. Os pais são partidários da concepção de mundo antroposófica segundo a doutrina de Rudolf Steiner e educam os filhos nesse sentido. Eles voltam-se contra isto, que os espaços escolares, nos quais seus filhos são instruídos, estão dotados de uma cruz ou crucifixo. Eles fazem valer que por meio disso é atuado nos seus filhos no sentido do cristianismo; isso é contrário às suas ideias de educação próprias, especialmente, sua concepção de mundo. Sua solicitação de afastamento da cruz foi recusada pelos tribunais administrativos.

O tribunal constitucional federal apoia sua decisão, no essencial, nas considerações seguintes: o artigo 4, alínea 1, lei fundamental, garante a liberdade de viver e de atuar segundo convicções de crença próprias, de participar em atuações de culto ou de estar ausente de tais. Da mesma forma, o artigo 4, alínea 1, lei fundamental, deixa a cargo do particular decidir, quais símbolos religiosos ele reconhece e venera e quais ele recusa. Da liberdade de crença resulta o princípio da neutralidade estatal perante religiões e profissões diferentes. A privilegiação de determinadas confissões está interdita ao estado; também lá, onde ele trabalha em comum com elas ou fomenta elas, isso não pode levar a uma identificação com determinadas comunidades religiosas. Em vista do ensino obrigatório geral esses alunos, durante a lição, por causa do estado e sem possibilidade de evitar, são confrontados com esse símbolo e coagidos a aprender “sob a cruz”. A cruz tem carácter

apelativo e indica os conteúdos de crença, simbolizados por ela, como modelares e dignos de cumprimento.

A cruz é o símbolo de crença específico do cristianismo. Ela é expressão simbólica do núcleo de convicções de crença cristã. Para os cristãos crentes ela é, em modos frequentes, objeto de veneração e de exercício de piedade. Para os não cristãos ou ateístas ela é também, ao lado disso, o símbolo da propagação missioneira do cristianismo. Ao contrário da concepção dos tribunais no procedimento de partida não se pode desnudar a cruz dos conteúdos de crença nela simbolizados e reduzir a um mero sinal de tradição cultural ocidental; uma tal profanação da cruz é contrária também à autoconsciência do cristianismo.

O mandato educacional estatal no sistema escolar (artigo 7, alínea 1, lei fundamental) não pode justificar a intervenção nos direitos fundamentais. Todavia, um estado neutro em concepção de mundo-religiosa também não pode despelar as convicções de valores culturais e históricas que, bem essencialmente, foram coenformadas pela crença cristã e pelas igrejas cristãs. O estado pode, ademais, tomar em consideração a liberdade religiosa daqueles pais que desejam uma educação enformada religiosamente de seus filhos. A relação de tensão entre as convicções em concepções de mundo-religiosas distintas deve, sob a consideração do mandamento da tolerância, ser solucionada em tal sentido que nenhuma das posições antagônicas seja preferida, mas a todas levadas a uma compensação tão moderada quanto possível. Os limites das referências religiosas admissíveis no sistema escolar, o tribunal constitucional federal traçou nas decisões do ano de 1975 para as escolas primárias de Baden e Bayern. Tais referências podem conter somente um mínimo indispensável em elementos de coerção; a escola não pode ser nenhuma escola missioneira e nenhuma vinculatividade para conteúdos de crença cristãs requerer. A afirmação do cristianismo diz respeito ao reconhecimento de seu fator de cultura e de formação que enforma, não, porém, a determinadas verdades de crença.

A colocação de cruzes em espaços escolares também não se justifica da liberdade de crença dos pais e alunos de crença cristã. O conflito de direitos fundamentais entre alunos e pais de direções de crença distintas não se deixa solucionar segundo o princípio da maioria, porque o direito fundamental da liberdade de crença serve, em medida particular, a proteção das minorias. O artigo 4, alínea 1, lei fundamental, não confere ao particular nenhuma pretensão ilimitada disto, realizar sua convicção de crença no quadro de instituições estatais. À medida que a escola deixa espaço para uma realização de

convicções de crença - como na lição religiosa, na oração escolar ou outras organizações religiosas - teriam de essas ser enformadas pelo princípio da voluntariedade e aos de outra opinião deixar possibilidades de evitar exigíveis. Isso não é na cruz em salas de aula, a cuja presença e exigência os de outra opinião não se podem subtrair, o caso.

Os juízes Seidl, Söllner e a juíza Haas juntaram à decisão uma opinião desviadora comum.

Segundo sua concepção, o § 13, alínea 1, proposição 3, da ordenação escolar para as escolas primárias em Bayern, segundo a qual em cada sala de aula uma cruz deve ser colocada, não infringe a lei fundamental.

Os estados estão, como titulares do sistema da escola primária estatal, autorizados a determinar objetivos de educação. Para o tipo de escola, existente em Bayern, das escolas comunitárias cristãs está, nesse aspecto, determinado na constituição estadual que os alunos serão instruídos e educados segundo os princípios das profissões cristãs. Esses princípios abrangem os valores, que são comuns às profissões cristãs, e as normas éticas, que disso são derivadas. A afirmação do cristianismo não diz respeito a conteúdos de crença, mas ao reconhecimento do fator de cultura e de formação que enforma e está, com isso, como o tribunal constitucional federal já anteriormente decidiu, também perante não cristãos justificada pela história da esfera cultural ocidental. Pode o dador de leis estadual, porém, em modo sem objeção jurídico-constitucionalmente, introduzir nesse sentido o tipo de escola das escolas comunitárias cristãs, também não pode ser vedado a ele simbolizar pela cruz as ideias de valores, que enformaram esse tipo de escola, nas salas de lição. O dever do estado para neutralidade religiosa-em concepção de mundo não é violado com isso.

A cruz não exclui a consideração de outros conteúdos e valores religiosos-em concepção de mundo na lição.

Os promoventes do recurso também não foram violados em sua liberdade de crença. O estado pode, nas escolas públicas, pelo ter à disposição de símbolos de valores, que no estado federado em questão correspondem a exercício propagado, criar um quadro organizacional, no qual, simultaneamente, as convicções religiosas, existentes em uma grande parte da população e em seus pais, poderiam desenvolver-se. A alunos não cristãos e a seus pais não nasce com isso nenhum agravamento não exigível. Para o aluno não cristão pode a cruz na sala de aula ter o significado de um símbolo para as fixações do objetivo da escola comunitária cristã, ao lado disso, ainda o de um símbolo de uma

convicção religiosa por ele não compartilhada, recusada e, talvez, combatida. O prejuízo psíquico e agravamento mental, que alunos não cristãos com isso (possivelmente) teriam de sofrer, têm, contudo, somente um peso relativamente reduzido. O “mínimo em elementos de coerção”, que nessa relação de pais e alunos, segundo a jurisprudência do tribunal constitucional federal, deve ser aceito, não é excedido. Os alunos não estão especialmente obrigados a modos de conduta particulares ou a exercícios religiosos diante da cruz. Eles também não são influenciados missionariamente pela mera presença de uma cruz.

Mais além, a juíza Haas adicionalmente ainda juntou uma opinião desviadora à decisão, que se ocupa com outras questões da fundadidade, assim como da admissibilidade do recurso constitucional. O voto especial estende o exame para a fundadidade do recurso constitucional também às considerações do tribunal administrativo para a falta de um fundamento de ordenação, no qual a recusação de proteção jurídica cautelar igualmente está apoiada. Direito constitucional, especialmente o princípio da concessão de proteção jurídica efetiva, não está violado pelo fato de o tribunal administrativo centrar na duração da situação até agora e atribuir à aceitação dessa situação pelos promoventes do recurso durante um espaço de tempo de cinco anos significado indicial para isto, que para eles não nasça nenhum prejuízo grave e não exigível, se os crucifixos, ainda existentes em salas de lição particulares, ficarem pendurados até a decisão no assunto principal pelos tribunais ordinários.

(Decisão do primeiro senado, de 16 de maio de 1995 – 1 BvR 1087/91 -)

Karlsruhe, 10 de agosto de 1995